



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.000274/99-51
Recurso nº 121.848 Voluntário
Acórdão nº 3804-00125 – 4ª Turma Especial
Sessão de 26 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ EGUINALDO DIAS DOS SANTOS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

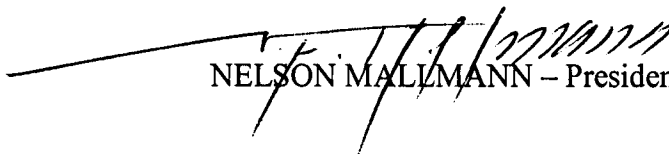
Ano-calendário: 1993

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO - Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo estabelecido na legislação de regência.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.


NELSON MALLMANN – Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE – Relatora

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

SOLICITAÇÃO

Inicialmente, o contribuinte acima identificado, em 1º/02/1999, formalizou pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre verbas que teria recebido em decorrência de adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV), instituído pela empresa Petrobrás, no ano-calendário 1993.

Tendo sido considerado procedente seu pleito, após decisão da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão 104-17.652, fls. 51 a 59), mantida em recurso especial apreciado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/01-03.540, fls. 78 a 86), foram promovidos os cálculos e execução (fls. 93 a 117).

Cientificado, em 05/08/2002 (fls. 120), do Despacho Saort/DRF-Aracaju/SE (fls. 93), o interessado volta a comparecer aos autos, em 13/08/2002, solicitando a revisão dos cálculos efetuados. Pondera que o marco inicial da correção que se aplica ao seu caso deveria ser a data da retenção indevida. Prossegue atualizando a diferença de correção que acredita fazer jus, desde a retenção até a data em que protocolizou esse pedido.

Tal pedido foi indeferido pelo Delegado da Receita Federal em Aracaju/SE, consoante Despacho Decisório de fls. 131 a 136, sob o argumento, em apertada síntese, de que a retenção sofrida pelo contribuinte, em Ufir, foi devidamente convertida para Reais, pela Ufir de janeiro de 1996 e atualizado pela Selic a partir daí.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado da decisão em 17/11/2004, o contribuinte, em 06/12/2004, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 139 a 141). Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância, fazer jus ao acréscimo da taxa Selic a partir da data da retenção na fonte, ou seja, 1993.

ACÓRDÃO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO

A DRJ-Salvador/BA indeferiu a solicitação, eis que (fls. 146):

“Como o fato gerador objeto deste processo ocorreu em momento anterior a janeiro de 1996, tendo sido os valores em UFIR corretamente convertidos para reais e os juros equivalentes à taxa referencial SELIC acumulados mensalmente respeitando-se como termo inicial de incidência o mês de janeiro de 1996, voto pelo indeferimento da solicitação de restituição.”

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão da DRJ-Salvador/BA em 10/02/2005 (fls. 150), o contribuinte apresentou, em 03/11/2005, o Recurso de fls. 153, solicitando que os autos fossem enviados ao Primeiro Conselho de Contribuintes para apreciação, pois tomara ciência do acórdão recorrido sob a vigência da MP nº 232, de 30 de dezembro de 2004, que “*não foi votada na íntegra*”.

P

A DRF/Aracaju/SE, por intermédio do Despacho Saort nº 329/2005, fls. 155 a 157, posicionou-se pela definitividade do Acórdão DRJ/Salvador/BA nº 06.244, de 05 de janeiro de 2005. Ponderou que os contribuintes que tiveram ciência de decisões das Delegacias da Receita Federal de Julgamento em processos administrativos fiscais no período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 e a data da publicação da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005 (27/05/2005), tinham prazo até 28/06/2005 para apresentarem recurso ao Conselho de Contribuintes, o qual não foi observado pelo interessado.

Cientificado em 24/12/2005, fls. 159, o contribuinte, em 12/01/2006, apresenta a petição de fls. 161 a 164, solicitando a revisão dos cálculos, pois entende que recebeu valor corrigido incorretamente.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 168, que também trata do envio dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.



Voto

Relatora

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

No caso, o interessado foi cientificado da decisão DRJ/Salvador/BA, fls. 144 a 146, em 10/02/2005. Naquela ocasião, por força da vigência do art. 10, da MP nº 232, de 2004, que alterou a redação do art. 25, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, os processos de restituição eram julgados nas DRJs, não cabendo recurso ao Conselho de Contribuintes.

Entretanto, o referido art. 10, da MP nº 232, de 2004, veio a ser revogado pela MP nº 243, de 31 de março de 2005, que assim dispôs:

“Art.1º Os sujeitos passivos que tenham sido cientificados de decisão proferida pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento em processos administrativos fiscais no período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 e a data de publicação desta Medida Provisória e que, por força da alteração introduzida no art.25, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, pelo art.10 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, não tenham interposto recurso voluntário, poderão apresentá-lo no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.” (grifos acrescidos)

Em 16/06/2005, o Presidente da Câmara dos Deputados declarou prejudicada a MP nº 243, de 2005, em virtude da conversão da MP nº 232, de 2004, na Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, publicada no DOU de 27 de maio de 2005.

A Lei nº 11.119, de 2005, estabeleceu em seu art. 4º:

“Art. 4º Os sujeitos passivos que tenham sido cientificados de decisão proferida pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento em processos administrativos fiscais no período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 e a data de publicação desta Lei e que, por força da alteração introduzida no art. 25, inciso I, alínea a, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, pelo art. 10 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, não tenham interposto recurso voluntário poderão apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

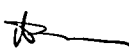
Parágrafo único. Ficam convalidados os recursos apresentados no período de que trata o caput deste artigo.” (grifos acrescidos)

Vê-se, portanto, que o interessado tinha até 28/06/2005 para apresentar recurso discordando da decisão da DRJ/Salvador/BA. Porém as manifestações de fls. 153 e 161

a 164 só foram apresentadas em 03/11/2005 e 12/01/2006, respectivamente, sendo extemporâneas, por força da legislação acima transcrita.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2009


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE